



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011**

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

**Autores:** Deputado DILCEU SPERAFICO e Outros

**Relator:** Deputado PAULO MALUF

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO DUCCI**

##### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço tem o objetivo de dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Os autores sustentam que a possibilidade de desempenho do trabalho em tempo parcial amplia os direitos dos adolescentes, uma vez que formaliza a atividade laboral daqueles que precisam trabalhar. Alegam ainda que não há qualquer incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime parcial, a partir de 14 (quatorze) anos, e a proteção ao adolescente.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Estão apensadas à proposição principal as seguintes  
PECs:

**PEC nº 35/2011**, que visa a alterar o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos, sem qualquer restrição;

**PEC nº 274/2013**, que visa a reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho para 14 anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais.

**PEC nº 77/2015**, que visa a proibir qualquer trabalho a menores de 15 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator da matéria é o ilustre Deputado PAULO MALUF, que vota pela sua admissibilidade.

## **II – VOTO**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSIÇÕES**

As proposições, além de ferirem o interesse nacional, são materialmente inconstitucionais, por violarem a determinação constitucional de proteção integral, absoluta e prioritária à infância e à adolescência, prevista no art. 227 da Constituição da República; por violarem a cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição Federal; e por violarem o princípio constitucional da proibição do retrocesso social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Não há dúvidas de que os direitos sociais também podem ser considerados direitos individuais e, por este fato, são protegidos pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, também conhecidos como *cláusulas pétreas*.

Ora, a doutrina e jurisprudência dominantes admitem que haja a ampliação de tais direitos, vedando apenas as proposições legislativas que tendam a abolir ou ferir o núcleo essencial de algum direito pétreo. Assim, modificações que ampliem tais direitos são admitidas pelo ordenamento jurídico, tanto é que o próprio texto do art. 7º, *caput*, permite o acréscimo e melhorias dos direitos sociais, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**“  
(grifo nosso)

Sabedor dessa possibilidade, o poder constituinte derivado já acrescentou inúmeras ampliações nos direitos fundamentais pétreos, inclusive no direito objeto das proposições em apreço. O texto originário do art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Política, previa a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a idade foi ampliada para 16 (dezesesseis) anos.

De modo contrário, pelo princípio da proibição do retrocesso social, modificações *in pejus* são vedadas até mesmo para o legislador constituinte derivado. Vejamos o que decidiu a respeito o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

### **A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO**

---

<sup>1</sup> ARE nº 639.337, AgR, 2ª Turma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.**

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

**Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.** (grifo nosso)

Além disso, a reforma constitucional ora pretendida vai contra outros princípios defendidos pela Carta Magna. Certamente, o trabalho é um direito social. Entretanto, a proteção à infância, à educação e à assistência aos desamparados também o são. Dessa forma, não se compatibiliza a pretendida redução da idade mínima para o trabalho com o direito fundamental à infância e à adolescência e com o inalienável dever do Estado de proteção integral e absolutamente prioritária, que assegure educação obrigatória, universalizada, gratuita (conforme previsto nos arts. 208 e 227 da Constituição Federal), de qualidade, atrativa, integral e em tempo integral dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos <sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**Dessa forma, as proposições em apreço são materialmente inconstitucionais, por vilipêndio ao princípio da proibição do retrocesso social, além de violação do art. 60, § 4º, IV, bem como dos arts. 208 e 227 da Constituição Federal.**

### **DA CONTRARIEDADE DAS PROPOSIÇÕES AO INTERESSE NACIONAL**

Outro ponto importantíssimo a ser analisado é que as PECs em análise são contrárias ao interesse nacional. Em primeiro lugar, é fato que o desempenho de trabalho constante e remunerado por crianças e adolescentes implica a queda de rendimento escolar. Assim, as proposições agravam as consequências do trabalho precoce, que prejudica o crescimento saudável das crianças e adolescentes, retirando-lhes tempo de lazer e educação<sup>3</sup>.

Dessa forma, como resultado das PECs em apreço, haverá mais força de trabalho despreparada e explorada e – o pior – com chancela legislativa. Além disso, as crianças e adolescentes que trabalharão por força dessa proposição ocuparão vagas de subemprego e mão de obra desqualificada. O ensino é a única perspectiva concreta de inserção qualificada de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, que passarão a sofrer as consequências diretas de um trabalho que não propicia formação alguma, ou pouca formação.

Além disso, como defendido por OLIVA (2015, 137-139):  
**“o trabalho precoce faz mal não só para quem o exerce, mas para a Nação inteira, pois é a base de uma população adulta excluída, marginalizada, sem perspectiva,**

---

<sup>3</sup> Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**despreparada para contribuir minimamente para o avanço sustentável de competitividade e progresso socioeconômico”.**

Em segundo lugar, é falho o argumento defendido pelos autores das proposições de que a criança e o adolescente terão como benefício a possibilidade de ajudar no sustento de suas famílias.

Ora, é inadmissível conceber que se inverta a lógica de proteção integral e prioritária, assegurada no art. 227 da Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se permita que crianças e adolescentes pobres, frágeis – criaturas em peculiar condição de desenvolvimento – tenham que trabalhar para ajudar no sustento próprio e de suas famílias.<sup>4</sup> A lógica é inversa: **“a família, a sociedade e o Estado é que devem proteger crianças e adolescentes”**<sup>5</sup> – e não essas que devem ajudar no sustento familiar.

Em terceiro lugar, as proposições em apreço têm o condão de subtrair vagas de pais de família no mercado formal, que serão ocupadas indevidamente por quem não deveria estar trabalhando, aumentando o desemprego, a informalidade e o subemprego, com perda de poder aquisitivo das famílias. Além disso, pela falta de experiência e especialização, as crianças e adolescentes tendem a ganhar menos do que adultos. Dessa forma, adultos serão retirados do mercado de trabalho e serão substituídos por crianças e adolescentes, que ganharão menos e serão mais facilmente exploradas. **Se o trabalhador já ocupa posição desvantajosa em relação ao empregador, quem dirá o trabalhador adolescente, que ocupará posição ainda mais desprotegida!**

---

<sup>4</sup> OLIVA 2015, 137-139

<sup>5</sup> OLIVA 2015, 137-139



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Em quarto lugar, as PECs apreciadas agravarão ainda o caótico quadro de acidentes, inclusive fatais, envolvendo crianças e adolescentes, até mesmo com deformações físicas e mutilações. Segundo o SINAN/SVS/MS, entre 2007 e fevereiro de 2015 houve mais de 17.900 acidentes de trabalho infantil, além de 174 mortes <sup>6</sup>.

Em quinto lugar, as PECs em exame afrontam a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), inserta por processo legislativo regular, há vários anos, no ordenamento jurídico brasileiro, mitigando a imagem do País perante a comunidade internacional e ignorando alerta feito em 2008 pela própria OIT ao governo brasileiro<sup>7</sup>.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 da OIT, que versa sobre a idade mínima para o trabalho e que ingressou no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Segundo a referida Convenção, a idade mínima para admissão no emprego ou trabalho infantil é de 16 (dezesesseis) anos, além de obrigar seus signatários a buscar a elevação progressiva da idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem <sup>8</sup>.

Além disso, o art. 2º, “3”, da mencionada Convenção nº 138, da OIT, estabelece que **a idade mínima não deverá ser inferior àquela em que cessa a obrigação escolar** (no Brasil, em razão do art. 208 da Constituição da República), o ensino médio se tornou obrigatório e só será concluído às vésperas de o adolescente completar 18 (dezoito anos) e, em qualquer caso, aos 15 (quinze) anos <sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT)

<sup>7</sup> Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT)

<sup>8</sup> arts. 1º e 2º da convenção 138 – OIT

<sup>9</sup> Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

A única hipótese na qual a Convenção nº 138, da OIT, permite a redução da idade mínima para o trabalho para 14 (quatorze) anos é que a **economia e meios de educação do país sejam consideradas insuficientemente desenvolvidos**<sup>10</sup>, o que colocaria o País em situação constrangedora, do ponto de vista internacional. Além disso, tal possibilidade somente poderia ser implementada após consulta a organizações de empregadores e empregados e antes da ratificação do referido tratado internacional.

Pelo exposto, a adoção das referidas proposições geraria graves e vexatórias consequências à imagem do Brasil, uma vez que o País abandonaria compromissos internacionais assumidos, além de reconhecer, formalmente, que sua economia e meios de educação são **insuficientemente desenvolvidos**.

Por fim, e em sexto lugar, as proposições em comento desrespeitam o que decidiu o Parlamento brasileiro nas conclusões da CPI do Trabalho Infantil, retrocedendo no histórico de dignificação do ser humano, em especial, da juventude brasileira.

O relatório final da CPI retromencionada traz as seguintes recomendações ao Poder Legislativo:

### **Atuar para:**

**2.4.1 – impedir retrocessos na legislação, rejeitando as proposições (principalmente PECs) que porventura disponham sobre a redução da idade para ingresso no trabalho;**

**2.4.3 – apreciar as seguintes proposições, nos seguintes termos:**

---

<sup>10</sup> art. 2º, “4” da Convenção 138 – OIT



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

- não admitir e, no mérito, rejeitar a PEC nº 18, de 2011, e apensadas, que autoriza o trabalho sob o regime parcial a partir dos 14 anos. Nessa idade deve-se manter a exceção do acesso ao trabalho apenas para o caso de aprendizagem;

Dessa forma, esta Casa Legislativa já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade das PECs em apreço.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** das Propostas de Emenda à Constituição nº 18/2011, nº 35/2011, nº 274/2013 e nº 77/2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**